



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL.
Acesse em: <https://stce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

Parecer do MPCO
Processo TC 22100408-7
Relator: Conselheiro Ricardo Rios
Tipo: Prestação de Contas - Gestão
Exercício: 2021
Origem: Prefeitura Municipal de São José do Egito
Interessado: Evandro Perazzo Valadares e Outros

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de gestão da Prefeitura de São José do Egito, exercício de 2021. O relatório de auditoria (doc. 206) apontou 16 (seis) irregularidades com débito de R\$ 2.553.518,22.

Despacho final da auditoria (doc. 317), informou que apresentaram defesa: Sr. Evando Perazzo Valadares, a empresa Fd Feitosa Locação de Veículos Eireli e a Associação Beneficente João Paulo II.

Com a instrução concluída o relator solicitou: *"análise das peças de defesa, constantes nos Docs. 254, 277 e 299 e documentos anexados, se os documentos apresentados são suficientes para afastar as irregularidades constantes no relatório de auditoria"*.

Nota técnica (doc. 320) afastou o débito do item 2.1.1, recomendou desentranhamento do item 2.1.6 para apuração em Auditoria Especial e manteve as demais irregularidades, alterando o valor do débito para R\$ 2.240.690,70.

Os autos vieram para parecer do MPCO em 19/06/2024.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisaremos as irregularidades por itens, conforme elencados nos relatórios de auditoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL
Acesse em: <https://stc.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

2.1.1 – Pagamento de encargos financeiros indevidos em razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, patronal e segurado, para o RGPS no valor de R\$ 58.316,56

Neste tópico, a auditoria aponta a seguinte irregularidade:

"Da análise da documentação apresentada, verificou-se que nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2021 houve recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS, parte patronal e segurado, gerando encargos financeiros (juros, multa e atualização monetária) (...)

Conforme se verifica acima, parcelas da dívida previdenciária junto ao INSS têm sido recolhidas intempestivamente por meio de retenções no FPM, onerando o Erário e gerando passivos desnecessários que repercutem diretamente no equilíbrio fiscal do Município. (...)

Ainda conforme o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - DDA, tem-se a rubrica RFB-PREV-OB COR, a qual assinala retenções no repasse do FPM ao longo do exercício de 2021, indicando que o Município de São José do Egito já firmou termo de parcelamento com a Fazenda Nacional nos termos da Lei Federal n.º 12.810/2013. (...)

Desta maneira, se a Prefeitura não realizar o recolhimento espontâneo das contribuições previdenciárias ao INSS até a data aprazada, qual seja, o dia 20 do mês subsequente, incide a regra do art. 3º da Lei supracitada e a Receita Federal faz a retenção do valor devido no mês subsequente ao vencimento, com acréscimo de juros e multas (sobre a rubrica RFB-PREV-OB DEV). (...)

*Diante do exposto, é cabível a restituição do montante de **R\$ 58.316,56** pelo Prefeito do Município de São José do Egito, **Evandro Perazzo Valadares**, conforme demonstrado acima, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do art. 73, III da 12.600/2004"*

Em defesa (doc. 299), Evandro Valadares alegou que não houve ausência de recolhimento, mas destempo dos repasses; a quase totalidade das intempestividades apontadas decorreu não de conduta – comissiva ou omissiva –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL.
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

do Interessado e/ou de servidor(es) da Prefeitura, porém, de outros órgãos: (i) as retenções havidas no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) nos meses de abril a setembro e dezembro (em outras palavras: 7 (sete) das 10 (dez) elencadas), derivaram de atrasos nos pagamentos devidos pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), e não da Prefeitura, que, como sabido, tem gestão própria, desvinculada ao Prefeito (é do Secretário Municipal de Saúde); a retenção no mês de março, no montante de R\$ 310,74 (trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos), foi em face de destempero de recolhimento da Câmara Municipal de Vereadores; duas das 10 retenções indicadas, tem-se que: (i) a retenção havida no mês de janeiro foi em função não de intempestividade no repasse das contribuições condizentes ao décimo terceiro salário do exercício de 2020, mas de entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB) de que a quantia paga deve ser idêntica ao restante do exercício, ao passo que a Prefeitura reduz, por não recolher o décimo terceiro salário de contratos; e (ii) a retenção no mês de fevereiro, que disse respeito ao mês de maio do exercício de 2020, por outro lado, foi em razão, provavelmente, de erro sistêmico da RFB, já que o prazo para repasse havia sido prorrogado por atos do Ministério da Economia (ME), em virtude da pandemia de COVID-19 (Portarias ME nº s. 139, de 3 de abril de 2020, e 245, de 15 de junho de 2020); está demonstrada a ausência de irregularidade e, ainda – se se entender pela existência/persistência –, (i) a falta de conduta contributiva do Interessado e (ii) a possibilidade de relevo, de acordo com julgados do TCE.

Nota Técnica de Esclarecimentos, após análise das alegações da defesa, afastou o débito, mas manteve a aplicação da multa.

A jurisprudência do Tribunal não determina mais a imputação do débito, mas considera as contas irregulares com aplicação de multa.

Opina o MPCO, considerando jurisprudência e a intempestividade ter sido detectada, praticamente, durante todo o exercício, deve as contas do principal gestor serem julgadas irregulares, no item, com aplicação de multa de 10%.

2.1.2 - Pagamento de despesas com combustíveis sem comprovação dos gastos no valor de R\$ 390.284,32 (Despesa sem liquidação de fato)

No item, assim se pronunciou a auditoria:

"Levando-se em conta os critérios de materialidade, relevância e risco, esta equipe de auditoria selecionou para análise as despesas referentes a combustíveis no exercício de 2021, tendo em vista que, conforme Relação de Pagamentos fornecida pela Prefeitura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL
Acesse em: <https://stce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

(doc. 76), foram gastos no exercício em análise o montante de **R\$1.807.479,59**. (...)

Da análise da documentação apresentada, foram identificadas algumas irregularidades que comprometem a efetiva comprovação dos gastos com combustíveis, (...)

As notas de empenho / liquidação / pagamento **estão acompanhadas somente por notas fiscais**. Esses documentos **não indicam os dados dos condutores autorizados** (Nome completo, Função/cargo, CPF, etc), tampouco trazem os cupons fiscais devidamente atestados pelos fiscais.

Registre-se que na documentação apresentada **não há qualquer Formulário Específico de Requisição**, o qual, em tese, deveria explicitar em seus anexos a motivação para os gastos. **Não foi apresentado cópias dos diários de bordo e tickets de abastecimento** assinados pelos condutores autorizados e pelo responsável pelo abastecimento, o que eventualmente supriria a falta das fichas de controle com itinerário, km inicial e final e motivação das viagens.

Além disso, os empenhos são genéricos, não indicando informações indispensáveis ao adequado controle da despesa. **Sequer há indicação da placa do(s) veículo(s)** supostamente abastecido(s) (...)

Outro ponto que essa equipe de auditoria questiona é que, diante da ausência de informações básicas para a liquidação de despesas com combustíveis (a exemplo da placa do veículo), com base em quais evidências as notas fiscais foram atestadas. (...)

Assim, é responsável pelas irregularidades ora relatadas, o ordenador de despesa da Prefeitura de São José do Egito, o Sr. **Evandro Perazzo Valadares**, ficando passível de restituir ao erário público o montante de **R\$390.284,32**, por ordenar o pagamento da despesa sem a regular liquidação cabendo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Pelos motivos expressos nos parágrafos anteriores, fica solidariamente responsável a empresa **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS JC LTDA** (CNPJ 00.464.044/0001-72) pela possível restituição do valor de R\$390.284,32. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

*Portanto, responsabiliza-se também a Sra. **Débora Nunes de Farias Valadares**, Controladora Geral do Município, pela conduta de omitir-se em definir e controlar os procedimentos para o processamento de despesas com combustíveis, como preceitua a Resolução T.C. nº 0001/2009, em vez de ter atuado, ainda que em caráter sugestivo, para que se cumprissem todos os normativos, sujeitando-se à multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004, sem prejuízo de outras sanções decorrentes dos atos (ou omissões) aqui tratados”*

Foram responsabilizados: Evandro Perazzo Valadares, a empresa Comercial Combustíveis JC Ltda e Débora Nunes de Farias Valadares.

Apenas o Sr. Evandro Valadares apresentou defesa alegando que: o controle de abastecimento de veículos existe, porém diferente do formato descrito pela equipe técnica; primeiro é emitida, pela Diretoria de Transporte ordem de Abastecimento (veja-se, exemplificativamente, o Doc. 01) (em caso de urgência a ordem é dispensada), após o abastecimento, é expedido ticket, contendo os respectivos dados (dia/horário, tipo de combustível e valor) (Doc. 02); e, ao final do mês, o posto de combustível gera Relatório de Abastecimento, lançando, dentre outras informações necessárias/úteis, (i) a placa do veículo, (ii) o nome do motorista e (iii) a Secretaria solicitante (Doc. 03); o Relatório de Abastecimento é comparado com relatório interno, emitido a partir da reunião das Ordens de Abastecimento (Doc. 04), são quitadas apenas as despesas constantes do relatório interno; Ainda que houvesse falha – o que admite só para argumentar –, seria impossível a responsabilização do Interessado, derivada da ordenação de despesas; os ordenadores de despesas não se submetem à responsabilização objetiva, ou seja, à responsabilidade desagarrada de demonstração de ação ou omissão voluntária; a responsabilidade não se dá de forma automática, exigindo o nexo de causalidade, é dizer, a correlação de causa e efeito entre a ação ou omissão, ainda que involuntária, e o ato/fato lesivo, citou jurisprudência STJ e STF; não se indicou que o Interessado ordenou despesas sem empenho e/ou liquidação, se indicou atos outros alheios à sua competência; as ordens de pagamento inquinadas, expedidas pelo Interessado, foram precedidas de empenho e liquidação (ver o Doc. 05).

Após análise da defesa, Nota Técnica de Esclarecimentos, manteve a irregularidade como descrita.

Assiste razão a auditoria, já que não foram apresentados pela defesa documentos de controle aptos a comprovar a destinação pública. Na ordem de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

abastecimento apresentada (doc. 300), não há qualquer indicação da finalidade do abastecimento.

O controle da despesa pública com abastecimento de veículos necessita da existência de documentação que evidencie a legitimidade do gasto e permita a efetiva liquidação da despesa, em cumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Ainda, considerando que Sra. Débora Nunes de Farias Valadares, Controladora Municipal, não apresentou defesa, presume-se que não foram adotadas as medidas necessárias para controle do contrato.

Porém, como não foi apontada a ausência de prestação do serviço, opina o Ministério Público, pela aplicação de multa de 5% ao ordenador de despesa e a Controladora Geral do Município e a expedição de determinação para sanar a impropriedade.

2.1.3 - Pagamento de despesa com terceirização de mão de obra sem regular comprovação da prestação de serviços gerando dano ao erário no montante de R\$ 1.676.665,18

A auditoria apontou as seguintes impropriedades neste tópico:

"Com a finalidade de verificar a legalidade da execução do Contrato nº 18/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Egito e a empresa Sol Locações e Terceirizações, esta equipe de auditoria solicitou, no item 11 do Ofício TC/IRAR/AUD05/PC n.º 004/2022 (doc. 54) e no item 2 do Ofício TC/IRAR/AUD05/PC n.º 007/2022 (doc. 57), informações acerca dos serviços de terceirização de mão de obra pela Prefeitura Municipal de São José do Egito.

Durante a análise da documentação fornecida, foi observado que no Processo Administrativo nº 015/2021 - Pregão Eletrônico nº 014/2021 (docs. 102 e 103), (...)

De acordo com o contrato firmado entre as partes (doc. 100), os pagamentos deveriam ser feitos em valores iguais e mensais (...)

Diante disso, no Ofício TC/IRAR/AUD05/PC nº 007/2022 (doc. 57) foram solicitadas informações sobre a mão-de-obra que estava sendo fornecida pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

empresa, em resposta foi fornecida a lista de colaboradores alocados no contrato (docs. 104 a 111). Ao avaliar a divisão da mão de obra por secretarias e seus respectivos custos para cada uma delas, notou-se um dispêndio de valor fora do normal pela Secretaria de Educação como pode ser visto nas tabelas 03 e 04 a seguir.

Tabela 03: custo mensal da mão de obra para a Secretaria de Educação.

FUNÇÃO	CUSTO UNITÁRIO MENSAL	MÃO DE OBRA FORNECIDA	CUSTO TOTAL MENSAL
ASG	R\$ 3.456,76	12	R\$ 41.481,12
RECEPCIONISTA	R\$ 2.458,07	0	R\$ 0,00
PORTEIRO	R\$ 3.202,33	23	R\$ 73.653,59
MOTORISTA	R\$ 3.332,84	16	R\$ 53.325,44
TOTAL	R\$ 12.450,00	51	R\$ 168.460,15

Fonte: Documento 101, pág. 01 e Documento 108.

Porém, analisando as notas de empenho, na tabela abaixo, observa-se que não foram esses os valores efetivamente pagos pela Secretaria de Educação (...). Considerando o valor mensal que deveria ser pago pela Secretaria de Educação, mostrado na tabela 3, e o prazo de 7 meses do contrato no ano de 2021, a Secretaria deveria ter pago o montante de R\$ 1.179.221,05 (R\$168.460,15 X 7).

Assim, **tem-se um valor gasto sem justificativa no montante de R\$ 1.676.665,18. (...)**

Além disso, observa-se que mesmo firmando um contrato onde deveria ceder 175 colaboradores à Prefeitura de São José do Egito, a empresa Sol Locações e Terceirizações possui apenas um colaborador registrado no CAGED (...).

Dessa forma não há garantia de que a empresa possui mão de obra para fornecer e de que o serviço foi efetivamente prestado.

Diante do exposto, responsabiliza-se o Sr. Evandro Perazzo Valadares (Prefeito e ordenador de despesa) e a empresa Sol Locações e Terceirizações LTDA, **ficando passível de restituir ao erário público o montante de R\$ 1.676.665,18**, por ordenar o pagamento da despesa sem a regular comprovação da prestação dos serviços, quando deveriam realizar a





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

liquidação da despesa apenas após a comprovação dos serviços prestados (Prefeito) e por receber valores sem a comprovação da prestação de serviços, quando deveria comprovar a prestação de serviços antes do recebimento dos valores (contratado). Cabendo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas."

Foram responsabilizados: Evandro Perazzo Valadares e a empresa Sol Locações e Terceirizações Ltda.

Apenas o Sr. Evandro Valadares apresentou defesa alegando que: inexistiu/inexiste irregularidade; a cláusula segunda do contrato dispôs do atendimento à "Prefeitura", sem prévia precisão de – ou divisão entre – Secretaria(s); de acordo com o §1º do art. 65 da Lei nº. 8.666, o quantitativo poderia ser aumentado em até 25% (vinte e cinco por cento) – ou seja, de 195 para 243 (duzentos e quarenta e três) prestadores; havia liberdade na alocação dos prestadores de serviços na esfera da Prefeitura, se se mostrasse necessário/útil poderia alocar todos numa mesma Secretaria; houve uma maior alocação de prestadores na Secretaria de Educação, por isso um maior dispêndio desta secretaria; todas as ordens de pagamento foram antecedidas por empenho e liquidação, atestando da regular prestação dos serviços; em relação ao números da pessoa jurídica Sol no Cadastro-Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), ressaltar que: a uma, é questão interna da empresa; a duas, o Cadastro foi extinto no exercício de 2020, sendo substituído pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)-Web e, posteriormente, pela Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e pelo e-Social; a três, o Contrato apenas foi firmado em 1º de junho de 2021, em outras palavras, 6 (seis) meses após a consulta ao Cadastro; e a quatro, em seus registro na RAIS, no exercício de 2021, a Empresa informou possuir diversos funcionários (Docs. 06-A e B).

Nota Técnica de Esclarecimentos, após análise da defesa, manteve a irregularidade como descrita tecendo a seguinte observação:

"O principal ponto destacado no Relatório de Auditoria não foi explicado pela defesa. A defendente alega de forma genérica que ocorreu um gasto maior com a Secretaria Municipal de Educação porque houve uma maior alocação de prestadores nesta Secretaria. Contudo, cabe lembrar que a própria Prefeitura detalhou (em declaração enviada ao TCE) todos os prestadores que estavam alocados nesta Secretaria (doc. 108) e os valores que deveriam ter sido





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

destinados a eles não batem com os valores pagos por esta Secretaria, conforme evidenciou a auditoria”

Assiste razão a auditoria, as justificativas apresentadas pela defesa não elidiram as distorções de valores apontadas na Secretaria de Educação.

A prova colhida pela auditoria, contudo, não é suficiente para imputação de débito, posto que não há qualquer indício de que os serviços não terem sido efetivamente prestados em algum ponto de trabalho. A Secretaria de Educação não ter pago pelos postos de trabalho não significa que os postos de trabalho não tenham sido efetivamente utilizados. Haveria necessário um maior aprofundamento das provas, para a imputação do débito.

Desta forma, opina o MPCO pela irregularidade das contas, neste item, com aplicação de multa de 10% ao gestor pela falta de comprovação plena das despesas.

2.1.4 - Pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$ 173.741,20 (Despesa sem comprovação)

O relatório descreveu a falha nestes termos:

*"Esta equipe de auditoria selecionou para análise as despesas referentes a locação de veículos (exceto transporte escolar) no exercício de 2021, tendo em vista que, conforme Relação de Pagamentos fornecida pela Prefeitura (docs. 86/87), foram gastos no exercício em análise o montante de **R\$641.837,37**.*

Referente às despesas em questão, solicitou-se por intermédio do Ofício TC/IRAR/AUD05/PC n.º 004/2022 (doc. 54) e reiterados pelos ofícios n.º 006/2022 e 008/2022 (docs. 56 e 58) (...)

Da análise da documentação apresentada, foram identificadas diversas irregularidades que comprometem a efetiva comprovação dos gastos com locação de veículos, conforme será demonstrado a seguir. (...)

*As notas de empenho / liquidação / pagamento estão acompanhadas **somente por notas fiscais**. Importante frisar que, na maioria dessas notas fiscais, consta um "atesto" que **sequer é possível identificar o nome do servidor responsável (...)***





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL
Acesse em: <https://stcpc.tepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

Também é bom salientar que conforme declaração fornecida pela Secretária de Controle Interno (doc. 172), toda fiscalização referente à execução dos contratos estava sob responsabilidade do secretário da pasta. (...)

Não foram apresentados quaisquer diários de bordos juntos à documentação comprobatória da despesa, tampouco relatórios mensais dos serviços prestados, bem como não há Ofícios de Solicitação/Autorização de Despesa, o qual indicaria naturalmente a motivação dos gastos.

*Da mesma forma, registre-se que os comprovantes da execução da despesa **não contam com Boletins de Medição**, assinalando a finalidade pública do gasto, destino, percurso, quilômetros rodados, data de utilização, etc., ou instrumento que o substitua, permitindo a aferição objetiva da finalidade pública da despesa.*

*Imperioso mencionar que, nas notas de empenho / liquidação / pagamento analisadas na tabela acima, **sequer consta a placa do veículo** a que supostamente se referem. Também as descrições nas referidas notas de empenho e suas respectivas notas fiscais, **são bastante vagas e genéricas (...)***

*Assim, é responsável pelas irregularidades aqui relatadas, o ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de São José do Egito, o Sr. **Evandro Perazzo Valadares**, ficando passível de restituir ao erário público o montante de **R\$173.741,20**, por ordenar o pagamento da despesa sem a regular liquidação cabendo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.*

*Pelos motivos expressos nos parágrafos anteriores e com base nos valores apurados e descritos na **tabela 06**, ficam solidariamente responsáveis pela restituição:*

- 1. Aderivaldo de Souza Dantas (045.383.134-67) - **R\$8.341,20;***
- 2. Anderson Lopes dos Anjos (27.396.392/0001-06) - **R\$12.000,00;***
- 3. Claudivan Lopes Gomes (26.851.708/0001-40) - **R\$10.000,00;***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL
Acesse em: <https://stce.tece.pe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

4. Elton Pessoa Pianco (31.557.251/0001-03) - **R\$7.200,00;**
5. FD FEITOSA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI (20.146.161/0001-03) - **R\$39.000,00;**
6. João José Nunes de Oliveira Rocha (27.034.061/0001-26) - **R\$12.500,00;**
7. Paulo Jorge Bezerra de Sousa (35.855.664/0001-17) - **R\$59.700,00;**
8. Vordilau Ferreira de Brito (21.753.146/0001-88) - **R\$15.000,00 e**
9. Walfrido José de Lima (27.284.915/0001-22) - **R\$10.000,00. (...)**

*Portanto, responsabiliza-se também a Sra. **Débora Nunes de Farias Valadares**, Controladora Geral do Município, pela conduta de omitir-se em definir os critérios e controlar os procedimentos voltados para o processamento de despesas com locação de veículos, como preceitua a Resolução T.C. nº 0001/2009, em vez de ter atuado, ainda que em caráter sugestivo, para que se cumprissem todos os procedimentos, sujeitando-se à multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, sem prejuízo de outras sanções decorrentes dos atos (ou omissões) aqui tratados."*

Foram responsabilizados: Evandro Perazzo Valadares, Débora Nunes de Farias Valadares, Aderivaldo de Souza Dantas, Anderson Lopes dos Anjos, Claudivan Lopes Gomes, Elton Pessoa Pianco, a empresa FD Feitosa Locação de Veículos Eireli, João José Nunes de Oliveira Rocha, Paulo Jorge Bezerra de Souza, Vordilau Ferreira de Brito e Walfrido José de Lima.

Apresentaram defesa: Evandro Perazzo Valadares e a empresa FD Feitosa Locação de Veículos Eireli.

A defesa de Evandro Valadares alegou que: a locação de 1 só veículo por fornecedor dispensava a anotação na documentação da despesa, da placa; diários de bordo e/ou boletins de medição eram igualmente desnecessários, posto que todos os contratos tinham por premissa não a distância percorrida pelos veículos (quilômetros rodados), porém, a disponibilidade dos veículos no período pré-fixado; arquivos contendo fotografias e Certificados de Registro de Licenciamento dos veículos (CRLV's), declarações e cópias dos contratos com os fornecedores forma anexados, (Docs. 07 a 15); inexistente irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL.
Acesse em: <https://stcpc.tepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

A empresa Fd Feitosa alegou que: o veículo TOYOTA SW4 HILUX se encontra disponível para a administração em tempo full; o valor cobrado de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) é bem inferior a maioria dos contratos mensais para esse tipo de veículo; a análise já foi feita por essa Corte de Contas no âmbito do processo TC nº 20100321-1 que considerou a contratação regular; os serviços foram executados; não houve nenhum desvio de finalidade cometido pela administração, o máximo que houvera foi a mudança qualitativa não formalizada, não passou de um mero erro administrativo sanável; não houve má-fé dos defendentes.

Nota Técnica de Esclarecimentos, após análise da defesa, manteve a irregularidade e um débito de R\$ 173.741,20 com a seguinte justificativa: "(...) *as peças de defesa não justificaram o ponto principal discutido no achado que é a insuficiência de documentação probatória para a liquidação dos gastos com locação de veículos*"

Apesar de não terem sido apresentados pela defesa do Sr. Evandro Valadares documentos necessários para a liquidação da despesa, não ficou comprovado de forma contundente que o serviço não foi prestado.

Considerando, ainda, que Sra. Débora Nunes de Farias Valadares, Controladora Municipal, não apresentou defesa, presume-se que não foram adotadas as medidas necessárias para controle do contrato.

Sendo assim, opina o MPCO, pela aplicação de multa de 5% ao ordenador de despesa e a Controladora Geral do Município, bem como a expedição de determinação para sanar a impropriedade.

2.1.5 - Prorrogação Irregular de Contratos

A glosa foi descrita nestes termos:

"Durante a análise dos termos aditivos aos contratos administrativos, constatou-se que a Prefeitura Municipal de São José do Egito vem aditando contratos firmados sem analisar e comprovar a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, conforme tabela a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL.
Acesse em: <https://stc.ccepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

Tabela 07: Detalhes dos contratos firmados com a Adm. Pública.

CONTRATADO	OBJETO (descrição sucinta)	CONTRATO INICIAL	TERMO ADITIVO	RESPONSÁVEL
JFJ - Contabilidade e Assessoria LTDA (05.254.714/0001-40)	Serviços de Assessoria técnica e Contábil à Prefeitura Municipal	Contrato Nº 023/2017 - 23/02/2017 a 23/02/2018 R\$ 60.000,00	4º Termo aditivo 23/02/2021 a 23/02/2022 R\$ 60.000,00	Evandro Perazzo Valadares - Prefeito
	Assessoria contábil ao Fundo Municipal de Saúde	Contrato Nº 018/2017 - 23/02/2017 a 23/02/2018 R\$ 24.000,00	4º Termo aditivo 23/02/2021 a 23/02/2022 R\$ 24.000,00	Evandro Perazzo Valadares - Prefeito
	Assessoria contábil ao Fundo Municipal de Previdência	Contrato Nº 004/2017 - 23/02/2017 a 23/02/2018 R\$ 24.000,00	4º Termo aditivo 23/02/2021 a 23/02/2022 R\$ 24.000,00	Evandro Perazzo Valadares - Prefeito

Fonte: Documentos 83 a 85.

Percebe-se, portanto, que a prorrogação dos contratos sob análise, não encontra amparo legal, tornando-os nulos de pleno direito, pois não atendem, sobretudo, as exigências contidas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

O procedimento em tela revela imperícia por parte do Prefeito, Sr. Evandro Perazzo Valadares, e implica na possibilidade de prejuízo ao Erário Municipal em virtude da não contratação dos serviços em preços e condições mais vantajosas.

Dessa forma, fica o Sr. Evandro Perazzo Valadares responsável por prorrogar irregularmente os contratos em questão, quando deveriam solicitar novos procedimentos licitatórios para contratação dos serviços em preços e condições mais vantajosas.

Dessa forma, os responsáveis ficam sujeitos à multa prevista no disposto no inciso III, artigo 73 da Lei n. 12.600/2004."

Foi responsabilizado Evandro Perazzo Valadares que alegou que: a prorrogação de contratos administrativos está estatuída no art. 57 da Lei nº. 8.666/93, II; não houve questionamento acerca da natureza de prestação de serviços e/ou do limite temporal das prorrogações, tendo a equipe técnica se apegado à continuidade e à vantajosidade; continuidade não é traço único dos serviços de limpeza, manutenção e vigilância; continuidade nada tem a ver com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL.
Acesse em: <https://stc.e-ctce.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

essencialidade, de modo que serviços contínuos podem, sim, ser serviços não essenciais, desde que perene a necessidade pública, conforme jurisprudência do TCU; a necessidade permanente, exsurge incontestemente que os serviços de contabilidade eram e são continuados, afinal, deles não pode prescindir a Administração; a contratação do serviço de contabilidade foi precedida de licitação, tendo havido ampla, franca, competitividade; ao assinar os aditivos, estendendo as vigências contratuais, não houve quaisquer reajustes de valores; seria viável duvidar da vantajosidade se os Contratos fossem exorbitantemente reajustados, com arbitramento de novos montantes para além de uma justa atualização monetária; não há irregularidade.

Nota Técnica manteve a irregularidade como descrita.

Assiste razão a auditoria, a cada prorrogação contratual é necessário a cotação de preços para demonstrar que os serviços estão sendo contratados com condições mais vantajosas para a administração, como previsto na norma, mesmo que não seja realizado o reajuste de preços.

Desta forma, opina o MPCO pela expedição de determinação para sanar a impropriedade.

2.1.6. Precariedade no controle e no acompanhamento da execução do Contrato de Gestão 045/2021 com a consequente não comprovação da aquisição e entrega dos bens no valor de R\$ 254.510,96

A falha foi apontada nestes termos:

"A Prefeitura Municipal de São José do Egito celebrou em 23/06/2021 o Contrato de Gestão nº 045/2021 (Doc. 173) com a Organização Social (OS) - Associação Beneficente João Paulo II (CNPJ 22.564.221/0001-25), para um prazo de 05 (cinco) anos, no valor global de R\$ 4.242.131,52 (Quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos).

O procedimento de contratação foi vinculado ao Chamamento Pública nº 0001/2021 - Processo nº 020/2021 (docs. 174/177), cujo objeto é a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Maria Rafael de Siqueira, CNES 275317, no qual foi selecionada a mencionada OS, qualificada pela Prefeitura de São José do Egito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL
Acesse em: <https://stce.tece.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

através do Decreto Municipal Nº 012, de 22 de abril de 2021. (...)

Analisando-se as notas de empenho fornecidas, verificou-se que o Fundo Municipal de Saúde de São José do Egito pagou, à mencionada Organização Social, o montante de R\$2.121.065,76, durante o período de julho de 2021 a dezembro de 2021 (doc. 182) (...)

Compulsando a documentação apresentada referente à execução dos serviços (docs. 183/188 e 190/191) e aos empenhos / liquidações / pagamentos (doc. 182), esta equipe de auditoria não localizou nenhuma evidência de que tenha havido qualquer acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão nº 045/2021 por parte do Secretário Municipal de Saúde. (...)

Entende-se que seria função precípua da fiscalização do contrato, a conferência da coerência e veracidade das informações prestadas pela Organização Social em seus relatórios mensais de execução (docs. 183/188), da seguinte forma:

- a) avaliar e acompanhar, de forma permanente, a adequada utilização dos recursos e bens públicos destinados à Organização Social;*
- b) requisitar todos os comprovantes necessários à validação do cumprimento das metas pactuadas;*
- c) conferir, de maneira específica, o cumprimento das metas pactuadas, através da análise e evidenciação, em documentos técnicos conclusivos elaborados pela própria Prefeitura, tendo em vista a análise de todos os comprovantes necessários, requisitados para validação do seu cumprimento. (...)*

Ocorre que a liquidação das despesas foi realizada unicamente com base em relatórios de execução apresentados pela própria contratada (validados apenas formalmente pela CTA) (docs. 190/191), e pelo "atesto" da Sra. Ana Cláudia Cândido nas notas fiscais (...)

O que se observa é que foi aceito que um contrato de vultosa natureza estava sendo executado absolutamente em conformidade com os registros da contratada, ausente a imprescindível documentação probante de cada despesa e sem dispor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

instrumentos convincentes para a aceitação de tais relatórios.

Vale salientar que os serviços contratados são de alta complexidade, com a transferência de toda gestão da unidade de saúde Hospital Municipal Maria Rafael de Siqueira (CNES 275317) para a entidade contratada e de vultosos valores. (...)

Outro fato que chamou a atenção desta equipe de auditoria foi que o Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do Contrato de Gestão nº 045/2021 (Doc. 173, fls. 04/05) previa que a primeira parcela do repasse (no valor de R\$353.510,96) seria destinada para aquisição de mobília e de equipamentos de informática (...)

Com o objetivo de constatar se os valores do primeiro repasse foram aplicados nos fins aos quais se destinavam, foi solicitada e reiterada a documentação que comprovasse a aquisição dos referidos bens por parte da Organização Social (docs. 197 e 201). Também foi realizada inspeção in loco para averiguar se os bens se encontravam no Hospital Maria Rafael de Siqueira (doc. 198).

Procedendo-se ao cotejo entre o termo de inspeção (doc. 198) e a documentação fornecida (docs. 204/205), ficou constatado que o único item que restou comprovada sua aquisição foi o mobiliário para recepção e consultórios no valor de R\$ 99.000,00 (item 10 da tabela 09). (...)

Conforme se observa, não restou evidenciado o cumprimento integral por parte da Organização Social das obrigações listadas acima e muito menos desta cláusula, mas mesmo assim a Sra. Ana Claudia Cândido atestou a aquisição dos bens e a prestação dos serviços (doc. 182, fls. 02 e figura 13). (...)

Resta clara a precariedade do acompanhamento, da fiscalização e do controle da execução do Contrato de Gestão nº 045/2021, concluindo pela não comprovação das despesas analisadas no valor de R\$254.510,96 (R\$353.510,96 parcela do primeiro repasse - R\$99.000,00 bens efetivamente adquiridos). (...)

Assim, é responsável pelas irregularidades aqui relatadas, o Secretário Municipal de Saúde de São José do Egito, o Sr. Paulo de Tarso Lira Jucá (docs. 60



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL
Acesse em: <https://stc.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

e 192), ficando passível de restituir ao erário público o montante de R\$254.510,96 (referente à parcela do primeiro repasse), por ordenar o pagamento da despesa sem a efetiva aquisição e entrega dos bens cabendo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Pelos motivos expressos nos parágrafos anteriores, fica solidariamente responsável a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II (CNPJ 22.564.221/0001-25) pela restituição do valor de R\$254.510,96 (referente à parcela do primeiro repasse).

Também é responsável pela irregularidade em questão a Sra. Ana Claudia Cândido, pela conduta de atestar que os serviços foram devidamente executados, sem atentar se foram adquiridos e entregues o mobiliário e os equipamentos de informática (referente à parcela do primeiro repasse), sujeitando-se à multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004. (...)

Portanto, responsabiliza-se também a Sra. Débora Nunes de Farias Valadares, Controladora Geral do Município, pela conduta de omitir-se quanto gerenciamento dos contratos de fornecimento de serviços, como preceitua a Resolução T.C. nº 0001/2009, em vez de ter atuado, ainda que em caráter sugestivo, para que se cumprissem todos os procedimentos, sujeitando-se à multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, sem prejuízo de outras sanções decorrentes dos atos (ou omissões) aqui tratados.”

Foram responsabilizados: Paulo de Tarso de Lira Jucá, a Associação Beneficente João Paulo II, Débora Nunes de Farias Valadares e Ana Cláudia Lopes Cândido.

Apresentou defesa apenas a Associação Beneficente João Paulo II alegando que: que quando iniciou a prestação dos serviços de saúde procedeu a contratação de colaboradores administrativos para viabilizá-la, bem como a contratação de médicos, enfermeiros, produtos farmacêutico; utilizou toda a verba inicial no custeio necessário ao desenvolvimento das atividades no Hospital Municipal Maria Rafael de Siqueira (CNES 275317), conforme anexos; empenhos efetuados no ano de 2021 pela Prefeitura de São José do Egito à Associação sempre foram pertinentes ao custeio de cada mês, não foi apontado duplicidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXAO PIMENTEL
Acesse em: <https://stcpc.tepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

ou nenhum empenho e repasse público extra; o valor repassado no mês de julho/2021 foi para o pagamento do custeio dessa unidade hospitalar e não aquisição de material de informática. Acredita-se que houve erro na digitação do Contrato de Gestão; se a parcela de R\$ 353.510,96 fosse destinada unicamente para aquisição de material de informática, seria necessário outro empenho e outro repasse público no mês de julho/2021 para o pagamento do custeio do Hospital; os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório são todos vinculados às regras constantes na lei e no edital a que estão vinculados; ainda que a requerente pudesse ser responsabilizada quanto aos valores eventualmente não investidos, ela só poderia ser responsabilizada ao final da prestação do serviço, que ocorrerá em 06/2025; a defendente tem procedido de forma gradual com a aquisição de mobiliário e equipamentos permanentes de informática, como é o caso do para recepção e consultórios, equipamento de biometria, garrafões de água e afins, devidamente apresentados à fiscalização, e que se encontram no hospital; a defendente sempre atendeu todas as intimações e ofícios que lhe são enviados; o auditor deveria ter oficiado diretamente à defendente para a apresentação dos documentos necessários para a comprovação de despesas; não houve pagamento de uma parcela apenas para fins exclusivos de material de informática.

A auditoria em nota técnica, após análise da defesa, sugeriu que:

*"Diante da evidente precariedade do acompanhamento, da fiscalização e do controle da execução do Contrato de Gestão nº 045/2021, do risco de dano ao erário identificado, bem como do fato de que houve repasses de recursos à OS também nos exercícios de 2022 a 2023 **recomenda-se desentranhamento deste achado referente ao item 2.1.6. do Relatório de Auditoria, para ter sua responsabilidade devidamente apurada em Auditoria Especial que tenha como objeto especificamente o Contrato de Gestão 045/2021, durante toda sua vigência, de 2021 a 2023**"*

O MPCO opina que seja acatada a sugestão da auditoria. Assim, deve ser expedida determinação para que o item seja apurado em auditoria própria.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina o Ministério Público de Contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.
Acesse em: <https://stcpc.tepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd4e960-d378-4b7e-825f-196679041215

I – pelo julgamento **irregular** do objeto da auditoria especial, de responsabilidade de Evandro Perazzo Valadares, pelos itens 2.1.1 e 2.1.2 do relatório de auditoria;

II – que as contas dos demais agentes públicos sejam julgadas regulares, com ressalvas;

III – que seja aplicada multa de 30% ao gestor Evandro Perazzo Valadares pelo somatório dos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do relatório;

IV – que seja aplicada multa de 10% a controladora Débora Nunes de Farias Valadares pelo somatório dos itens 2.1.2 e 2.1.4;

V – que seja determinada a abertura de processo de auditoria especial sobre o item 2.1.6 do relatório de auditoria, conforme sugerido pela nota técnica;

VI – que seja recomendado à atual gestão a correção das irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

É o parecer.

Recife, 30 de setembro de 2024.

CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL
Procurador do Ministério Público de Contas